



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Processo nº 03/2021 - STJD – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO VOLUNTÁRIO

EMBARGANTE: RAFAEL LOPES DE SOUZA

EMBARGADO: WANDERLEY ANTONIO BERLANDA JUNIOR

AUDITOR RELATOR: JOÃO FAUSTO COUTINHO MIRANDA

AUDITOR RELATOR PARA O ACÓRDÃO: EDUARDO TRINDADE

PROCURADORA DRA VIVIANE ELEONORA MONTEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INTERESSE DE TERCEIRO RECONHECIDO. NULIDADE DO PROCESSO DESDE O NASCEDOURO.

Acordam os Auditores do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, em conhecer dos embargos e no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, aplicando-lhe efeitos infringentes, para declarar a nulidade do processo desde o seu nascedouro, a fim de se assegurar ao embargante o direito de intervir no processo.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2021.

Eduardo Trindade

Auditor Relator para o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Processo nº 03/2021 - STJD – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO VOLUNTÁRIO

EMBARGANTE: RAFAEL LOPES DE SOUZA

EMBARGADO: WANDERLEY ANTONIO BERLANDA JUNIOR

AUDITOR RELATOR: JOÃO FAUSTO COUTINHO MIRANDA

AUDITOR RELATOR PARA ACÓRDÃO: EDUARDO TRINDADE

PROCURADORA DRA VIVIANE ELEONORA MONTEIRO

RELATÓRIO:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo piloto RAFAEL LOPES DE SOUZA, pugnando que os mesmos sejam conhecidos para posterior provimento de suas razões com efeitos infringentes nos autos do **PROCESSO No 03/2021-STJD – RECURSO (Proc. Originário no 03/2021-CD- RECURSO)**, fundamentando seu interesse e legitimidade no artigo 152-A do CBJD, objetivando que sejam declaradas e sanadas as omissões, contradições e obscuridades demonstradas.

Em apertada síntese, alega o embargante que disputou o mesmo campeonato e provas disputadas pelo Recorrente WANDERLEY ANTONIO BERLANDA JUNIOR (Campeonato Brasileiro de Turismo Nacional), bem como, em razão da desclassificação deste último, sagrou-se o campeão da referida categoria para o ano de 2020.

No seu entender, aduz em suas razões dos Embargos que não foram apreciadas questões relevantes na decisão que acolheu o recurso do recorrente perante o STJD, onde fora anulada a punição imposta na 6ª bateria por ilegal violação de lacre que resultou na devolução de pontos e obtenção do título da Categoria ao recorrente.

Em despacho datado de de 27 de abril do corrente, o auditor relator destacou que em que pese possa julgar monocraticamente os embargos de declaração,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

§2º do artigo 152-A do CBJD, visando consagrar o princípio do contraditório onde tem-se a proteção ao direito de ampla defesa (artigo 5º, inciso LV (55) da CF), remeti os presentes embargos a julgamento colegiado nesta sessão de julgamento, isto com fulcro no §3º do artigo 152-A do CBJD.

Ainda na esteira do princípio do contraditório e ampla defesa, determinei que fosse intimado o Recorrente, WANDERELY ANTONIO BERLANDA JÚNIOR, para que no prazo de 2 (dois) dias, oferecesse manifestação acerca dos embargos, bem como fosse intimada a Procuradoria par apresentar o seu parecer.

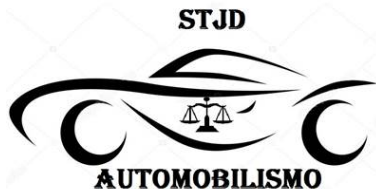
Após as intimações necessárias, o recorrente WANDERELY ANTONIO BERLANDA JÚNIOR, às fls 198/204 dos autos apresentou manifestação aos embargos onde em apertada síntese pugnou pelo não conhecimento dos mesmos, face sua intempestividade, ou, em caso de conhecimento pelo indeferimento das razões apresentadas pela falta de guarida no ordenamento jurídico desportivo pátrio, mantendo na totalidade a decisão proferida pelo Pleno do STJD.

Já a Douta procuradoria, em seu Parecer às fls 217/218, pugnou pelo acolhimento de provimento dos declaratórios, com eficácia infringente, para declarar a nulidade do processo desde o nascedouro, esclarecendo ainda que não estava adentrando no mérito recursal, o que deveria ser feito no momento oportuno.

VOTO DO RELATOR - AUDITOR JOÃO FAUSTO COUTINHO:

Inicialmente, com base no que podemos constatar dos autos, tem-se a tempestividade dos embargos.

No que se refere às alegações de omissões, obscuridades e contradições capazes de gerar efeitos infringentes, cumpre destacar que todas as provas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

documentais e testemunhais apresentadas nos autos foram exaustivamente analisadas pela Comissão Disciplinar e posteriormente pelos membros deste STJD, sendo, até então, suficientes para sedimentar o atendimento deste auditor, bem como dos demais componentes da anterior composição deste STJD.

Contudo, face à nova composição deste STJD que tomou posse em abril deste ano, entende este auditor trazer à baila a decisão destes embargos à análise do Pleno.

Importante destacar que o embargante alegou que este STJD procede com a intimação dos terceiros interessados facultando-lhes participarem dos julgamentos quando a pretensão recursal pode impor a perda de título, o que não ocorreu no caso em análise, tanto no Julgamento da CD quanto no STJD, ensejando assim verdadeira nulidade.

Contudo, o embargante não colacionou em seus embargos às decisões deste STJD neste sentido.

As provas colacionadas aos embargos de declaração (tempos de corrida de fls.183/188) já constam dos autos e foram meticulosamente analisadas por este auditor e demais membros. Ademais, o embargado já tinha provado nos autos que seus tempos de corrida apresentaram uma performance, em todas as baterias, condizente com a restrição imposta pelo regulamento, conhecida no meio dos pilotos e equipes como "trofeu bigorna".

No que toca a suposta obscuridade sobre a vedação acerca do lacre de massa, não vislumbro a ocorrência da mesma capaz de gerar efeitos infringentes aos embargos para modificar a decisão embargada.

A massa de vedação utilizada pelos comissários técnicos da CBA é meio eficaz, comprovado e consolidado para a realização dos lacres.

Contudo, tal asertiva não desqualifica o fato que não há no Regulamento Técnico da Categoria a necessidade de lacrar a peça após substituição autorizada, uma vez que o regulamento 5.2.11 prevê que;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

5.2.11 – A troca do bloco do motor é livre, desde que atendidas as regras regulamentares dispostas nas alíneas “a”; “b” e “c” abaixo descritas:

- a) O Comissário Técnico deve ser informado da intenção da troca do bloco do motor e seus periféricos;
- b) O Comissário Técnico deve autorizar a troca;
- c) O bloco do motor e seus periféricos substituídos devem ser disponibilizados imediatamente ao Comissário Técnico e poderá ficar sob o seu poder até o final do evento;

Da mesma forma, não vislumbro obscuridade que seja capaz de gerar efeitos infringentes aos embargos para modificar o acórdão no que toca à alegação contida nos embargos que este auditor teria desqualificado o depoimento do Sr. Paulo Nazari (consultor técnico da categoria) por este não ter autorização legal para aplicar lacres ou tomar decisão específica dos comissários da CBA.

O depoimento foi sim analisado, onde foi observado que quando o comissário técnico optou por não reter a peça substituída após sua própria autorização, o Sr. Paulo Nazari, que segundo constou no seu próprio depoimento, é **consultor técnico da categoria**, não poderia interferir, tanto para lacrar quanto para impedir o lacre da peça cuja substituição foi autorizada pelo comissário técnico.

No que tange a suposta contradição entre o Relatório e a parte Decisória decorrente da alegação que o recurso na CD teria atingido o efeito pretendido pelo Recorrente, também não vislumbro a ocorrência da mesma, posto que a decisão do STJD analisou o pedido do recorrente que pugnava pela anulação de toda a penalidade a ele imposta no 4a Etapa do Campeonato Brasileiro de Turismo Nacional - Goiania / GO.

Portanto, nenhuma das razões trazidas pelo embargante tem o condão de gerar efeitos infringentes para modificar a decisão do caso em análise, que como dito acima, no entendimento deste auditor, todo o corpo probatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

apresentava-se relevante para a formação do seu convencimento e da maioria dos auditores do pleno do STJD.

Dito isto, não observo que a situação fática guardou subjetividade e precariedade em seu deslinde capaz de gerar obscuridade, omissão ou contradição no Julgado Embargado.

Temos então que este STJD deve pautar-se na análise caso a caso de cada recurso com seu devido corpo probatório posto para julgamento.

ISTO POSTO, na esteira da fundamentação supra e do mais visto nos autos, recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos. Contudo, rejeito-lhes por não haver qualquer vício de obscuridade, omissão ou contradição que enseje o seu cabimento, mantendo assim inalterada a decisão proferida em 13 de abril de 2021.

João Fausto José Coutinho Miranda. Auditor Relator do STJD.

VOTO DIVERGENTE - AUDITOR EDUARDO TRINDADE:

Quanto a preliminar, sem maiores delongas, voto pela tempestividade dos embargos.

No mérito, pedindo vênias ao nobre relator, creio que os argumentos trazidos pela procuradoria, no sentido de se garantir às partes que possam sofrer algum prejuízo ter o direito de intervir no processo, de expor seus argumentos, de exercer o direito de defesa de forma plena.

Por isso o voto é no sentido do parecer da procuradoria, para anular o procedimento desde o nascedouro.

Por fim, adiro integralmente aos fundamentos do voto vista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

apresentado pelo il. Auditor Dr. Ítalo Maciel Magalhães, a seguir transcrito.

VOTO VISTA – AUDITOR ÍTALO MACIEL MAGALHÃES:

O caso dos autos refere-se a Recurso Voluntário aviado por WANDERLEY A. BERLANDA JUNIOR em razão da punição nº 7, imputada ao recorrente na 4ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Turismo Nacional, ocorrido em Goiânia – GO.

A decisão do Comissário Desportivo foi no sentido de desclassificação do recorrente da etapa inteira, acarretando a perda dos pontos obtidos entre a 1ª e 6ª bateria.

A desclassificação foi motivada em razão de suposta ausência de lacre do conjunto de peças do motor do veículo #17, dirigido pelo recorrente.

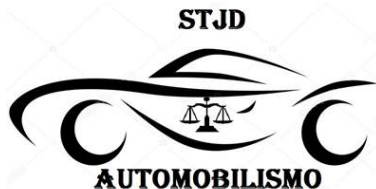
O recorrente que havia chegado no 5º lugar da 6ª bateria deixou de ser o campeão nas pistas, tendo em vista a ausência dos pontos em razão da desclassificação, passando a ser superado pelo piloto RAFAEL LOPES que sagrou-se campeão 2020, após a desclassificação do recorrente.

O recorrente manifestou seu interesse recursal e, interpôs o recurso voluntário nos autos, tempestivamente, recebendo seu processamento.

O feito foi instruído, depoimentos coletados e a decisão foi pelo parcial provimento do recurso, impondo-se a pena de desclassificação apenas para a 6ª bateria e não mais para toda a 4ª etapa.

Irresignado com o julgamento, o recorrente interpôs Recurso de Apelação às fls. 86-100, repisando matéria de ausência de irregularidade na lacração do conjunto do motor, principalmente pela suposta autorização dada pelo Comissário.

Intimada a Procuradoria, esta apresentou contrarrazões às fls. 128-133 pugnando pelo desprovimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Houve julgamento do recurso às fls. 139-144, cujo relator em voto fundamentado aplicou ao recurso o provimento em sua integralidade, reconhecendo a nulidade da desclassificação do recorrente também na 6ª bateria, restituindo, em razão do julgamento, como consequência lógica, o título de Campeão Brasileiro de Turismo Nacional 2020 ao recorrente.

O Douto Relator analisando o pedido de intervenção de terceiros protocolado pelo interessado Rafael Lopes (fls. 161-162), até a data do julgamento do recurso, reconhecido como Campeão Brasileiro de Turismo Nacional 2020, foi indeferido na forma da fundamentação constante às fls. 169- 170.

O interessado Rafael Lopes às fls. 173-184 opôs embargos de declaração encartado nos autos às fls. 193-194 decidiu pela remessa dos autos ao Colegiado desta Corte para decisão, após contrarrazões e manifestação da procuradoria.

A Procuradoria do STJD manifestou-se no sentido de anular os atos desde o nascedouro, por ausência de oportunização ao embargante Rafael Lopes de manifestação no feito, pautando-se no princípio da ampla defesa e do contraditório.

Iniciado o julgamento dos aclaratórios com efeitos infringentes acerca da possibilidade de ingresso do terceiro interessado Rafael Lopes, o Relator proferiu voto no sentido de não acolhimento dos embargos, ratificando seu posicionamento de ausência de interesse no feito, desconsiderando a intervenção suscitada, acompanhado pelo voto de outros dois auditores.

Foi instaurada divergência pelo auditor Dr. Eduardo Trindade, acompanhando a procuradoria no sentido de se anular os atos desde o nascedouro, sendo acompanhado por mais dois votos dos auditores do Pleno, permanecendo o julgamento empatado.

Houve pedido de vista por este auditor que, após atenção à divergência e ao voto do relator se sente apto a proferir voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

De fato, o direito detém um jargão jurídico que muito se ouve ou se fala “o direito não socorre aos que dormem”. Esse conceito se aplica ao caso recursal dos autos, quanto ao embargante?

A princípio, necessário colacionar o que prescreve o art. 55 do CBJD, como baliza do ingresso do embargante no feito e sua pertinência, vejamos:

Art. 55. A intervenção de terceiro poderá ser admitida quando houver legítimo interesse e vinculação direta com a questão discutida no processo, devendo o pedido ser acompanhado da prova de legitimidade, desde que requerido até o dia anterior à sessão de julgamento.

Parágrafo único. As entidades de administração do desporto têm a prerrogativa de intervir no processo no estado em que se encontrar.

A intervenção de terceiro é preconizada no CBJD como instrumento para defesa dos interesses daquele que tiver vinculação direta com a questão discutida no processo, devendo requerer seu ingresso até o dia anterior à sessão de julgamento.

Ao que me consta, o embargante após a desclassificação do embargado (Wanderlei) tornou-se o campeão da categoria disputada e ora sob julgamento. O manejo dos diversos recursos após a desclassificação deu condição para o resultado final, ocasionando a modificação do campeonato e alterando o patrimônio jurídico do Sr. Wanderlei que passou a ser o campeão brasileiro de 2020 e, sem deixar de mencionar, a alteração do patrimônio jurídico do embargante Rafael Lopes.

A primeira decisão proferida nos autos, aquela que condenou o embargado apenas à desclassificação da 6ª etapa, parece-me que nada afeta o patrimônio do embargante, contudo, a partir do momento em que houve o provimento do recurso para anular a desclassificação da 6ª etapa, inegável a modificação do *status* do resultado do campeonato, assim como a modificação da posse do título de campeão brasileiro de 2020.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Aplicar ao embargante a pena de afastamento da lide por não ter manejado suas razões desde o início e objetar o direito a ser exercido pelo próprio Sr. Wanderlei, visto que na peça de recurso voluntário, mais precisamente na alínea “d” dos pedidos, fls. 18 do recurso, o recorrente requereu a CITAÇÃO DOS INTERESSADOS e seu desatendimento deixa de entregar a efetiva prestação jurisdicional.

Note-se que o pedido de citação dos interessados restou ao encargo da instrução processual que não realizou o ato de citação, tão pouco oportunizou ao embargante, Rafael Lopes, a possibilidade de escolher a manifestação ou a omissão quanto aos fatos dos autos, sendo que tal direito somente a ele pode ser dado e não retirado.

Para o caso dos autos a figura que mais se assemelha na regra processual é do litisconsorte passivo necessário (CPC), vejamos:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes

A relação jurídica existente entre o Sr. Wanderlei e o Sr. Rafael é controvertida e a eficácia da sentença depende da citação de todos que tenham interesse no resultado. Veja que o art. 55 do CBJD obedece a esta essência quando diz ser possível a intervenção de terceiro, desde que tenha interesse e vinculação direta à causa, deixando ao aplicador do direito a fixação do conceito de interesse que, na mais absoluta certeza, deve ser analisado caso a caso, senão, todos no *grid* serão interessados.

Não se pode pensar que o Sr. Rafael Lopes sagrando-se campeão pela desclassificação do Sr. Wanderlei não tenha interesse direto sobre o resultado do recurso voluntário aviado pelo ali recorrente, tanto é que o próprio recorrente requereu a citação de todos os interessados, exatamente por entender que a procedência de seu recurso alterará o patrimônio jurídico de eventuais interessados, no caso, indubitável, o do campeão brasileiro de 2020, pedido esse que não foi providenciado quando da instrução processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Desta forma, quanto a entrada do embargante no feito, tenho por necessária conforme fundamentação supra, haja vista a alteração de seu patrimônio jurídico já alcançado.

Todavia, qual o efeito da entrada do embargante no feito? O que modifica com os argumentos postos?

Verifica-se que diante dos votos proferidos salta do julgamento, o caminho da manutenção da decisão proferida pelo relator, aquela que julgou procedente o recurso do Sr. Wanderlei consagrando ele o campeão brasileiro de 2020 ou a divergência instaurada no sentido de nulidade de todos os atos desde o nascedouro por ausência de citação dos interessados.

Percebe-se que o melhor caminho é permitir ao embargante a entrada no feito para que, na medida de suas razões possa defender seu título e contrapor os argumentos do recorrente, desde a interposição do recurso, para que se preserve os atos praticados anteriormente.

Ceifar o embargante do direito de apresentar suas razões, produzir as provas necessárias é o mesmo que fazer do art. 2 do CBJD tabula rasa dos princípios do desporto, e do próprio art. 5º da Constituição indicado no parecer da procuradoria, vejamos:

Art. 2º A interpretação e aplicação deste Código observará os seguintes princípios, sem prejuízo de outros:

I — ampla defesa;

II — celeridade;

III — contraditório;

IV — economia processual;

V — impessoalidade;

VI — independência;

VII — legalidade;

VIII — moralidade;

IX — motivação;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

X — oficialidade;

XI — oralidade;

XII — proporcionalidade;

XIII — publicidade;

XIV — razoabilidade;

XV — devido processo legal; (AC). XVI — tipicidade desportiva; (AC).

XVII — prevalência, continuidade e estabilidade das competições (pro competitione); (AC).

XVIII — espírito desportivo (fair play). (AC).

Nesse sentido, entendendo que a ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal e demais princípios norteadores do direito desportivo, com espeque nos princípios constitucionais, filio-me ao entendimento de que ao caso dos autos, **devem ser anulados todos os atos praticados após a interposição do recurso voluntário do Sr. Wanderlei Jr**, intimando o embargante e demais interessados para querendo apresentarem suas razões e requererem o que entenderem de direito, sob pena de ferimento aos princípios aqui informados e à fundamentação supra.

Por fim, cabe o registro de que anular os atos como proposto, não implica em adentrar no mérito acerca do julgamento do recurso, ao qual me reservo ao direito de revalorar todas as provas e fundamentos sob a ótica do contraditório exercido por aqueles interessados.

Assim, acompanho o parecer da Procuradoria na forma da fundamentação supra.

ITALO MACIEL MAGALHÃES Auditor do STJD